

DECRETO Nº 212, DE 11 JUNHO DE 1991

Institui na Polícia Militar do Pará a Medalha Coronel Barros e Arouck - Comemorativa aos Serviços Extraordinários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída na Polícia Militar do Estado do Pará, a Medalha Coronel Barros e Arouck, comemorativa aos Serviços Extraordinários de comprovada dedicação e zelo em que se sobressaia o esforço pessoal à cultura profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão também ser agraciados com a Medalha Coronel Barros e Arouck :

- a) Militares das Forças Armadas e de outras Polícias Militares que pelos serviços prestados, tenham se tornados credores de homenagens da Polícia Militar do Pará;
- b) Civis que hajam prestado relevantes serviços à Polícia Militar do Pará; e
- c) Corporações Militares, Policiais-Militares e, excepcionalmente Instituições Civis, suas Bandeiras ou Estandartes, pela prática de ação que as credenciem ao reconhecimento do povo paraense e, de modo particular, ao da Polícia Militar do Estado do Pará.

Art. 2º - A Medalha Coronel Barros e Arouck, será concedida por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diploma de concessão será assinado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Pará.

Art. 3º - A Medalha Coronel Barros e Arouck, será cunhada segundo modelo anexo e terá as seguintes características:

- I - No anverso: uma Cruz do Tempo nas cores vermelho e branco com bordas douradas, medindo de ponta a ponta 4,5 cm, tendo ao centro dois (2) círculos concêntricos, medindo o maior em vermelho 2,5 cm e o menor, em branco 2,0 cm. No centro do círculo menor, um par de pistolas Bucaneras em dourado, tendo acima a estrela Alfa em esmalte azul. No círculo maior a legenda: **BARROS e AROUCK**. Os ramos da cruz são unidos entre si, dois a dois, por um conjunto de três folhas de carvalho, em metal dourado;
- II - No reverso: em alto relevo: Serviços Extraordinários Polícia Militar do Pará;
- III - A fita: de seda chamalotada com 35 cm nas cores azul (15 mm), branco (5 mm) e vermelho (15 mm); e
- IV - A barreta e passador terá 10 mm de altura e acompanha a largura e características da fita.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 11 de junho de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

ADHERBAL MEIRA MATTOS

Secretário de Estado da Justiça

DOE Nº 26.993, DE 19/06/91 – BG Nº 116/91